

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, na Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.004041/2009-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Instrução Normativa, as normas de produção de sementes de espécies forrageiras de clima temperado, bem como seus padrões de identidade e qualidade.

§ 1º Ficam definidos os Padrões de Campo para Produção de Sementes de Espécies Forrageiras de Clima Temperado, na forma do Anexo I.

§ 2º Ficam aprovados os modelos dos formulários constantes do Anexo II - Mapa de produção e comercialização de sementes de espécies forrageiras de clima temperado e do Anexo III - Requerimento para transferência de produção de sementes de espécies forrageiras de clima temperado.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - espécies de ciclo anual: espécies que normalmente germinam, florescem, produzem e são colhidas no período de até 1 (um) ano;

II - espécies forrageiras de clima temperado: espécies vegetais utilizadas na alimentação animal, que vegetam, preferencialmente, em climas temperados;

III - espécies perenes: espécies que continuam a crescer e se reproduzir por muitos anos;

IV - espécies semiperenes (bianual): espécies que completam o ciclo reprodutivo em, aproximadamente, 2 (dois) anos;

V - planta atípica: planta da mesma espécie que apresente qualquer característica que não coincide com a do descritor da cultivar em vistoria;

VI - vedação: manejo da pastagem de forma a não permitir a entrada de animais para o pisoteio ou pastejo.

Art. 3º Os campos para produção de sementes de espécies forrageiras de clima temperado deverão ser inscritos no órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde estejam instalados.

§ 1º A inscrição de campo instalado em Unidade da Federação distinta daquela onde o produtor esteja inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASSEM) deverá ser solicitada ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o campo esteja instalado.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão de fiscalização depositário da inscrição disponibilizará ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da homologação da inscrição, cópia da Relação de Campos de Produção de Sementes.

§ 3º Os dados referentes a produção de campos inscritos na forma do § 1º deverão ser informados, por meio do Mapa de Produção e Comercialização de Sementes, Anexo II, e encaminhados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trimestre do ano em que ocorreu a produção e a comercialização, para o órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM.

§ 4º A produção e a comercialização ocorridas no quarto trimestre deverão ser informadas até o dia 10 (dez) de janeiro do ano seguinte, por meio do Mapa de Produção e Comercialização de Sementes, Anexo II, para o órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM.

Art. 4º Os prazos para a solicitação da inscrição de campos de produção de sementes de espécies forrageiras de clima temperado são os seguintes:

I - até 30 (trinta) dias após o plantio ou da vedação, para as espécies de ciclo anual; e

II - anualmente, até o dia 31 de agosto do ano em que será realizada a colheita, para as espécies perenes e semiperenes (bianuais).

Art. 5º Para a inscrição de campos de produção de sementes de espécies forrageiras de clima temperado será observado o seguinte:

I - para campo de primeira inscrição, a nota fiscal apresentada para a comprovação da origem da semente deverá ter sido emitida até dois anos antes da solicitação da inscrição; e

II - o campo de produção de sementes de espécies perenes ou semiperenes poderá ser inscrito, em safras contínuas ou não, por um período máximo de 5 (cinco) anos a partir da primeira inscrição efetuada após a publicação destas normas, mantida a categoria da primeira inscrição.

Art. 6º Para a inscrição de campo de produção de sementes de espécies forrageiras perenes, prevista no inciso II do art. 5º, será necessária a apresentação da documentação exigida quando da primeira inscrição do campo.

Parágrafo único. A comprovação da origem do material de multiplicação dar-se-á mediante a apresentação de cópia da Relação de Campos para Produção de Sementes que ateste a primeira homologação do campo.

Art. 7º Para a inscrição de campos inscritos anteriormente à publicação destas normas, a Relação de Campos para Produção de Sementes, citada no parágrafo único do art. 6º, será substituída por documento que comprove uma homologação anterior da inscrição do campo para produção de sementes.

Art. 8º A transferência de produção de sementes de espécies forrageiras de clima temperado deverá ser solicitada pelo produtor cedente ao Órgão de Fiscalização da Unidade da Federação da sua inscrição no RENASEM, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III desta norma, até 30 (trinta) dias antes da colheita, no caso de transferência de campo;

II - cópia do contrato firmado entre o produtor cedente e o produtor cessionário;

III - cópia do contrato de cooperação para produção de sementes, firmado entre o cooperante e o produtor cessionário, no caso de campo sob regime de cooperação;

IV - cópias dos laudos de vistoria do campo e demais documentos emitidos até o momento da solicitação da transferência; e

V - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo responsável técnico do produtor cessionário, para as etapas de produção subsequentes.

Art. 9º As informações referentes à produção transferida deverão ser relatadas no Mapa de Produção e Comercialização de Sementes de Espécies Forrageiras de Clima Temperado, conforme o Anexo II desta

norma, e encaminhadas até o dia 10 do mês subsequente ao trimestre do ano em que ocorreu a produção e a comercialização, para o órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o produtor cedente deverá relatar na coluna "área plantada acumulada na safra (ha)" as informações referentes à área dos campos transferidos, indicando os números das autorizações; e

II - o produtor cessionário deverá relatar a área dos campos adquiridos a partir da coluna "área plantada acumulada na safra (ha)", em linha separada, indicando os números das autorizações.

Art. 10. A documentação referente à transferência de produção apresentada junto ao setor de sementes da unidade descentralizada do MAPA será objeto de análise e parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. Quando forem constatadas pendências, o requerente será notificado dentro do prazo destinado à análise e terá 10 (dez) dias para o atendimento, contados a partir do recebimento da notificação.

Art. 12. Após o atendimento da notificação, abrir-se-á novo prazo de 10 (dez) dias para parecer conclusivo.

Art. 13. O não cumprimento das exigências, no prazo estabelecido, implicará o indeferimento da solicitação.

Art. 14. Quando a transferência da produção de sementes de espécies forrageiras de clima temperado ocorrer entre produtores estabelecidos em Unidades da Federação distintas, o órgão de fiscalização da Unidade da Federação responsável pela inscrição do campo comunicará o seu deferimento ao órgão fiscalizador da Unidade da Federação de jurisdição do produtor adquirente, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15. Os órgãos de fiscalização envolvidos no processo de transferência deverão, de forma conjunta, promover a regularização de escrituração da produção.

Art. 16. Para a análise de sementes de espécies forrageiras de clima temperado não contempladas nos padrões de identidade e qualidade estabelecidos nesta Instrução Normativa, o peso mínimo da amostra de trabalho a ser utilizado nas determinações de pureza e de outras sementes por número deverá estar de acordo com o estabelecido nas Regras para Análise de Sementes.

Art. 17. Para as sementes de espécies forrageiras de clima temperado não contempladas nos padrões de identidade e qualidade estabelecidos nesta Instrução Normativa, a germinação e a pureza mínima serão de 50% (cinquenta por cento) e o limite máximo de outras sementes por número será de 40 (quarenta) sementes na amostra de trabalho, obedecido o limite máximo permitido no Anexo X desta Instrução Normativa.

Art. 18. O prazo máximo de validade do teste de germinação ou de viabilidade das espécies forrageiras de clima temperado, excluído o mês em que o teste foi concluído, será de:

I - 6 (seis) meses para as espécies das famílias FABACEAE e BRASSICACEAE; e

II - 8 (oito) meses para as espécies da família POACEAE, CHENOPODIACEAE e outras famílias.

Art. 19. Na reanálise das sementes de espécies forrageiras de clima temperado, o prazo máximo do teste de germinação ou de viabilidade, excluído o mês em que o teste foi concluído, será de:

I - 4 (quatro) meses para as espécies das famílias FABACEAE e BRASSICACEAE; e

II - 6 (seis) meses para as espécies da família POACEAE, CHENOPODIACEAE e outras famílias.

Art. 20. A informação da safra de produção de sementes das espécies forrageiras de clima temperado será expressa pelo ano de plantio ou vedação do campo seguido do ano da colheita.

Art. 21. Os Padrões de Identidade e de Qualidade para Sementes das espécies forrageiras de clima temperado da família POACEAE relacionadas a seguir são os constantes nos Anexos IV e V:

- I - *Arrhenatherum elatius* (L.) P. Beauv. ex. J. Presl & C.Presl - aveia perene;
- II - *Avena strigosa* Schreb. - aveia preta;
- III - *Axonopus fissifolius* (Raddi) Kuhlm.- grama jesuíta;
- IV - *Bromus catharticus* Vahl - cevadilha;
- V - *Cynodon dactylon* (L.) Pers. - grama bermuda;
- VI - *Dactylis glomerata* L. - dactilis;
- VII - *Digitaria eriantha* Steud.- digitaria;
- VIII - *Eragrostis curvula* (Schrad.) Nees - capim chorão;
- IX - *Festuca arundinacea* Schreb. - festuca;
- X - *Holcus lanatus* L. - capim lanudo;
- XI - *Panicum maximum* Jacq. var. *gaton-gaton* panic e *P. maximum* Jacq. var. *trichoglume* - green panic;
- XII - *Paspalum dilatatum* Poir. - dilatato;
- XIII - *Phalaris aquatica* L. - falaris;
- XIV - *Sorghum sudanense* (Piper) Stapf - capim sudão; e
- XV - *Zea mays* L. ssp. *mexicana* - teosinto.

Art. 22. Os Padrões de Identidade e de Qualidade para Sementes das espécies forrageiras de clima temperado da família FABACEAE relacionadas a seguir são os constantes nos Anexos VI e VII:

- I - *Desmodium intortum* (Mill.) Urb. - desmodio;
- II - *Lathyrus sativus* L. - xinxo ou sincho;
- III - *Lotus corniculatus* L. - cornichão;
- IV - *Lotus subbiflorus* Lag. - cornichão subflorus;
- V - *Lotus uliginosus* Schkuhr - maku;
- VI - *Lupinus* spp. - tremoço;
- VII - *Medicago sativa* L. - alfafa;
- VIII - *Ornithopus sativus* Brot. - serradela;
- IX - *Pisum sativum* L. ssp. *arvense* - ervilha forrageira;
- X - *Trifolium incarnatum* L. - trevo encarnado;

XI - *Trifolium repens* L. - trevo branco;

XII - *Trifolium subterraneum* L. - trevo subterrâneo;

XIII - *Vicia faba* L. - fava forrageira;

XIV - *Vicia sativa* L. - ervilhaca; e

XV - *Vicia villosa* Roth - ervilhaca pilosa.

Art. 23. Os Padrões de Identidade e de Qualidade para Sementes das espécies forrageiras de clima temperado relacionadas a seguir são os constantes nos Anexos VIII e IX:

I - *Beta vulgaris* L. ssp. rapa (chenopodiaceae) - beterraba forrageira;

II - *Brassica rapa* L. ssp. rapa (brassicaceae) - nabo forrageiro; e

III - *Spergula arvensis* L. (caryophyllaceae) - espérgula, gorga.

Art. 24. A Relação de Sementes Nocivas Toleradas e Proibidas e respectivos limites máximos permitidos para sementes de espécies forrageiras de clima temperado é a definida no Anexo X.

Parágrafo único. Os limites máximos constantes no Anexo X para os gêneros relacionados apenas sob o epíteto genérico (Genero spp.) se aplicam somente para as espécies não regulamentadas e já presentes no país.

Art. 25. As Normas de Produção, os Padrões de Identidade e de Qualidade e a Relação de Sementes Nocivas Toleradas e Proibidas estabelecidos na presente Instrução Normativa terão validade em todo o território nacional.

Art. 26. Além das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, a produção de sementes de espécies forrageiras de clima temperado deverão atender aos requisitos fitossanitários previstos em legislação específica.

Art. 27. Os Padrões de Campo aprovados na forma do Anexo I e os Padrões de Identidade e de Qualidade para produção e comercialização de sementes das espécies referidas nos arts. 21, 22 e 23 terão validade para campos de produção de sementes instalados ou vedados a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas a [Portaria nº 527, de 31 de dezembro de 1997](#), e a [Portaria nº 381, de 5 de agosto de 1998](#).

WAGNER ROSSI

ANEXO I

PADRÕES DE CAMPO PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO

PARÂMETROS		PADRÕES		
Categorias		Básica	C1 ¹ e C2 ₂	S1 ³ e S2 ⁴
	espécies autógamas e	3	3	3

Nº do Campo:	Espécie:	Cultivar:	Categoria:
Área Inscrita (ha):	Área Aprovada (ha):		
Data do Plantio:	Data prevista de Colheita:	Produção estimada (t):	

Anexos:

- 1) cópia do contrato firmado entre o produtor cedente e o produtor cessionário;
- 2) cópia do contrato de cooperação para produção de sementes firmado entre o cooperante e o produtor cessionário, no caso de campo sob regime de cooperação;
- 3) cópias dos laudos de vistoria do campo e demais documentos emitidos até o momento da solicitação de transferência; e
- 4) cópia da A.R.T. emitida pelo Responsável Técnico do produtor cessionário, para as etapas de produção subsequentes.

Nestes Termos, pede deferimento.

Local / Data:	_____
	Identificação e assinatura do Requerente

RESERVADO PARA USO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA PRODUÇÃO	
Autorizo a transferência solicitada AUTORIZAÇÃO Nº:	Não autorizo a transferência solicitada, pelos seguintes motivos:

Local / Data:	_____
	Identificação e assinatura do Fiscal

ANEXO IV

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO

DA FAMÍLIA POACEAE.

Espécie		Peso máximo do Lote(kg) (g)	Peso mínimo da Amostra Média ou Submetida de Pureza (g)	Amostra de trabalho para Análise	Sementes Pura (% mínima)			Outras sementes (% máxima)			Germinação (% mínima)		
Nome Científico	Nome Comum				Básica ^e	C1 ¹ C2 ²	S1 ³ S2 ⁴	Básica	C1 ¹ C2 ²	S1 ³ S2 ⁴	Básica	C1 ¹ C2 ²	S1 ³ S2 ⁴
<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) P. Beauv. ex. J.	Aveia	10.000	80	8	75,0	75,0	75,0	0,5	1,0	2,0	70	80	80

Presl & C. Presl	perene																
<i>Avena strigosa</i> Schreb.	Aveia preta	30.000	500	50	98,0	98,0	97,0	0,2	0,5	1,0	70	80	80				
<i>Axonopus fissifolius</i> (Raddi) Kuhlm.	Gramma jesuita	10.000	25	1	95,0	95,0	90,0	0,1	0,2	0,3	55	60	60				
<i>Bromus catharticus</i> Vall	Cevadilha	10.000	200	20	95,0	95,0	95,0	0,5	1,0	2,0	60	70	70				
<i>Cynodon dactylon</i> (L.) Pers.	Gramma bermuda	10.000	25	1	95,0	95,0	90,0	0,1	0,2	0,3	55	60	60				
<i>Dactylis glomerata</i> L.	Dactilis	10.000	30	3	90,0	90,0	90,0	0,1	0,2	0,3	60	70	70				
<i>Digitaria eriantha</i> Steud.	Digitária	10.000	25	1,2	70,0	70,0	70,0	0,5	1,0	1,0	60	70	70				
<i>Eragrostis curvula</i> (Schrad.) Ness	Capim chorão	10.000	25	1	97,0	97,0	97,0	0,5	1,0	2,0	70	75	75				
<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.	Festuca	10.000	50	5	95,0	95,0	95,0	0,5	1,0	2,0	65	70	70				
<i>Holcus lanatus</i> L.	Capim Lanudo	10.000	25	1	95,0	95,0	90,0	0,1	0,2	0,3	55	60	60				
<i>Panicum maximum</i> Jacq. var. <i>gaton</i> e <i>P. maximum</i> var. <i>trichoglume</i>	Gatton Panic e Green Panic	10.000	25	2	50,0	50,0	50,0	0,5	1,0	2,0	50	50	50				
<i>Paspalum dilatatum</i> Poir.	Dilatato	10.000	50	5	70,0	75,0	75,0	0,1	0,5	0,5	50	50	50				
<i>Phalaris aquática</i> L.	Falaris	10.000	40	4	97,0	97,0	97,0	0,1	0,1	0,1	60	70	70				
<i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf	Capim Sudão	10.000	250	25	97,0	97,0	95,0	0,5	1,0	2,0	60	60	60				
<i>Zea mays</i> L. <i>Ssp. mexicana</i>	Teosinto	40.000	1.000	900	98,0	98,0	98,0	0,1	0,2	0,3	70	70	70				

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.

Espécie	Amostra de trabalho para a determinação de Outras Sementes	Outras espécies cultivadas (n°)		Semente Silvestre (n°)		Semente Nociva Tolerada (n°)		Semente Nociva Proibida (n°)	
		C1 e	S1 e	C1 e	S1 e	C1 e	S1 e	C1 e	S1 e

	por Número (g)	Básica	C2	S2	Básica	C2	S2	Básica	C2	S2	Básica	C2	S2
<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) P. Beauv. ex. J. Presl & C. Presl	80	10	30	60	5	15	40	5	10	20	0	0	0
<i>Avena strigosa</i> Schreb. (Outras espécies de aveia)*	500 500	2 2	6 12	16 20**	2	9	20	1	3	6	0	0	0
<i>Axonopus fissifolius</i> (Raddi) Kuhl.	10	10	30	60	6	18	40	3	6	10	0	0	0
<i>Bromus catharticus</i> Vahl	200	10	30	60	10	30	80	5	10	15	0	0	0
<i>Cynodon dactylon</i> L. Pers.	10	10	30	60	6	18	40	3	6	10	0	0	0
<i>Dactylis glomerata</i> L.	30	10	30	60	2	9	20	1	3	5	0	0	0
<i>Digitaria eriantha</i> Steud.	12	10	30	60	10	30	80	5	10	15	0	0	0
<i>Eragrostis curvula</i> (Schrad.) Ness	10	10	30	60	10	30	60	3	5	10	0	0	0
<i>Festuca arundinacea</i> Schreb	50	10	30	60	10	30	60	2	5	10	0	0	0
<i>Holcus lanatus</i> L.	10	10	30	60	6	18	40	3	6	10	0	0	0
<i>Panicum maximum</i> Jacq. var. gaton e <i>P. maximum</i> var. <i>trichoglume</i>	20	10	30	60	20	45	80	10	15	30	0	0	0
<i>Paspalum dilatatum</i> Poir.	50	10	30	60	10	30	40	0	5	5	0	0	0
<i>Phalaris aquatica</i> L.	40	10	30	60	4	9	20	3	5	10	0	0	0
<i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf	250	10	30	60	10	30	60	5	10	15	0	0	0
<i>Zea mays</i> L ssp. <i>mexicana</i>	1.000	10	30	60	2	6	12	2	4	8	0	0	0

ANEXO V

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO DA FAMÍLIA POACEAE - LIMITE MÁXIMO POR ESPÉCIE

* - Para *Avena strigosa* Schreb. (aveia preta) será observado outras espécies de aveia.

** - Para a categoria S2 o limite máximo é de 48 sementes.

ANEXO VI

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO DA FAMÍLIA FABACEAE

Espécie		Peso máximo do Lote (kg)	Peso mínimo da Amostra Média ou Submetida (g)	Amostra de trabalho para Análise de Pureza (g)	Sementes Pura (% mínima)			Outras sementes (% máxima)			Germinação (% mínima)		
Nome Científico	Nome Comum				Básic.	C1 ¹ e C2 ²	S1 ³ e S2 ⁴	Básic.	C1 ¹ e C2 ²	S1 ³ e S2 ⁴	Básic.	C1 ¹ e C2 ²	S1 ³ e S2 ⁴
<i>Desmodium intortum</i> (Mill.) Urb.	Desmódio	10.000	40	4	98,0	95,0	95,0	0,1	0,2	0,3	70	75	75
<i>Lathyrus sativus</i> L.	Xinxo ou Sincho	20.000	1.000	450	97,0	97,0	97,0	0,05	0,1	0,2	65	70	70
<i>Lotus corniculatus</i> L.	Cornichão	10.000	30	3	97,0	97,0	97,0	0,1	0,2	0,3	60	70	70
<i>Lotus subbiflorus</i> Lag.	Cornichão subflorus	10.000	25	2	97,0	97,0	97,0	0,1	0,2	0,2	60	70	70
<i>Lotus uliginosus</i> Schkuhr	Maku	10.000	25	2	96,0	96,0	96,0	0,1	0,2	0,2	65	65	65
<i>Lupinus albus</i> L.	Tremoço branco	30.000	1.000	450	98,0	98,0	98,0	0,2	0,3	0,4	70	80	80
<i>Lupinus angustifolius</i> L.	Tremoço azul	30.000	1.000	450	98,0	98,0	98,0	0,2	0,3	0,4	70	80	80
<i>Lupinus luteus</i> L.	Tremoço amarelo	30.000	1.000	450	98,0	98,0	98,0	0,2	0,3	0,4	70	80	80
<i>Medicago sativa</i> L.	Alfafa	10.000	50	5	98,0	98,0	98,0	0,1	0,2	0,3	70	75	75
<i>Ornithopus sativus</i> Brot.	Serradela	10.000	90	9	97,0	95,0	95,0	0,1	0,1	0,1	60	70	70
<i>Pisum sativum</i> L. ssp. <i>arvense</i>	Ervilha forrageira	30.000	1.000	900	98,0	97,0	97,0	0,2	0,3	0,4	70	80	80
<i>Trifolium incarnatum</i> L.	Trevo encarnado	10.000	80	8	97,0	97,0	97,0	0,2	0,5	1,0	70	80	80
<i>Trifolium repens</i> L.	Trevo branco	10.000	25	2	97,0	97,0	97,0	0,1	0,2	0,2	70	80	80
<i>Trifolium subterraneum</i> L.	Trevo subterrâneo	10.000	250	25	97,0	97,0	97,0	0,2	0,5	1,0	60	70	70
<i>Vicia faba</i> L.	Fava forrageira	30.000	1.000	1.000	97,0	97,0	97,0	0,5	1,0	2,0	70	70	70

<i>Vicia sativa</i> L.	Ervilhaca	30.000	1.000	140	97,0	97,0	97,0	0,1	0,2	0,3	70	70	70
<i>Vicia vilosa</i> Roth	Ervilhaca pilosa	30.000	1.000	100	97,0	97,0	97,0	0,1	0,2	0,3	60	70	70

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração. 4. Semente de segunda geração.

ANEXO VII

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO DA FAMÍLIA FABACEAE - LIMITE MÁXIMO POR ESPÉCIE

Espécie	Amostra de Trabalho para a Determinação de Outras Sementes por Número (g)	Outras espécies cultivadas (n°)			Semente Silvestre (n°)			Semente Nociva Tolerada (n°)			Semente Nociva Proibida (n°)		
		Básica	C1 e C2	S1 e S2	Básica	C1 e C2	S1 e S2	Básica	C1 e C2	S1 e S2	Básica	C1 e C2	S1 e S2
<i>Desmodium intortum</i> (Mill.) Urb.	40	10	30	60	6	15	40	3	5	10	0	0	0
<i>Lathyrus sativus</i> L.	1.000	10	30	60	10	30	80	10	20	30	0	0	0
<i>Lotus corniculatus</i> L.	30	10	30	60	4	12	32	2	4	8	0	0	0
<i>Lotus subbiflorus</i> Lag.	20	10	30	60	4	12	32	2	4	8	0	0	0
<i>Lotus uliginosus</i> Schkuhr	20	10	30	60	4	12	32	2	4	8	0	0	0
<i>Lupinus albus</i> L.	1.000	10	30	60	2	6	12	3	5	10	0	0	0
<i>Lupinus angustifolius</i> L.	1.000	10	30	60	2	6	12	3	5	10	0	0	0
<i>Lupinus luteus</i> L.	1.000	10	30	60	2	6	12	3	5	10	0	0	0
<i>Medicago sativa</i> L.	50	10	30	60	6	15	40	3	5	10	0	0	0
<i>Ornithopus sativus</i> Brot.	90	10	30	60	2	6	12	3	5	10	0	0	0
<i>Pisum sativum</i> L. ssp. <i>arvense</i>	1.000	10	30	60	6	15	40	3	5	10	0	0	0
<i>Trifolium incarnatum</i> L.	80	10	30	60	2	6	12	3	5	10	0	0	0

<i>Beta vulgaris L. ssp. rapa</i> (CHENOPODIACEAE)	500	10	30	60	4	9	20	1	3	5	0	0	0
<i>Brassica rapa L. ssp. rapa</i> (BRASSICACEAE)	70	10	30	60	2	6	12	3	10	20	0	0	0
<i>Spergula arvensis L.</i>	40	10	30	40	10	30	40	3	5	10	0	0	0

ANEXO X

RELAÇÃO DE SEMENTES NOCIVAS TOLERADAS E PROIBIDAS E RESPECTIVOS LIMITES MÁXIMOS PARA SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO.

Nome Científico	Família	Nome Comum	Número Máximo
<i>Amaranthus spp. *</i>	AMARANTHACEAE	Caruru, bredo	20
<i>Ammi majus L.</i>	APIACEAE	Cicuta-negra	5
<i>Ammi Visnaga (L.) Lam.</i>	APIACEAE	Ammi	5
<i>Anthemis cotula L.</i>	ASTERACEAE	Macela-fétida	20
<i>Avena barbata Pott ex Link</i>	POACEAE	Aveia-barbada	4
<i>Avena fatua L.</i>	POACEAE	Aveia-selvagem	4
<i>Bidens spp. *</i>	ASTERACEAE	Picão-preto, picão	5
<i>Brassica nigra (L.) W.D.J. Koch</i>	BRASSICACEAE	Mostarda-negra	2
<i>Cenchrus echinatus L.</i>	POACEAE	Capim-amoroso, capim-carrapicho, timbete	5
<i>Cenchrus incertus M.A. Curtis</i>	POACEAE	Capim-carrapicho, capim-amoroso	3
<i>Cenchrus ciliaris L.</i>	POACEAE	Capim-buffel, capim-búfalo	3
<i>Chenopodium spp. *</i>	CHENOPODIACEAE	Ançarinha-branca, erva-de-santa-maria, erva-formigueira, ambrósia, mastruço	20
<i>Cirsium vulgare (Savi) Ten.</i>	ASTERACEAE	Cardo, cardo-negro	5
<i>Commelina spp. *</i>	COMMELINACEAE	Rabo-de-cachorro, trapoeraba	5
<i>Convolvulus arvensis L.</i>	CONVOLVULACEAE	Enredadeira, corda-de-viola, corriola, campainha	5
<i>Croton glandulosus L.</i>	EUPHORBIACEAE	Gervão-branco	10
<i>Cuscuta spp.</i>	CUSCUTACEAE	Cuscuta, fios-de-ovos	Proibida
<i>Cyclosporum leptophyllum (Pers.) Sprague ex Britton & P. Wilson</i>	APIACEAE	Aipo-bravo, mastruço, gertrudes	10
<i>Cynodon dactylon (L.) Pers. **</i>	POACEAE	Capim-bermuda, grama-seda	10

<i>Cyperus rotundus</i> L.	CYPERACEAE	Tiririca-vermelha, junca-aromática	Proibida
<i>Cyperus spp.</i> *	CYPERACEAE	Tiririca, capim-tiririca, junça	10
<i>Datura stramonium</i> L.	SOLANACEAE	Figueira-do-inferno, estramonio, trombeteira	5
<i>Digitaria insularis</i> (L.) Fedde	POACEAE	Capim-amargoso	20
<i>Digitaria sanguinalis</i> (L.) Scop.	POACEAE	Capim-colchão, capim-milhã	20
<i>Diodia teres</i> Walt.	RUBIACEAE	Poaia-do-campo, mata-pasto	20
<i>Echinochloa colona</i> (L.) Link	POACEAE	Capim-arroz, canevão, capim-coloninho, capituva	3
<i>Echinochloa crus-galli</i> (L.) P. Beauv.	POACEAE	Capim-capivara, gervão	3
<i>Echium plantagineum</i> L.	BORAGINACEAE	Borrago, flor-roxa	1
<i>Eragrostis plana</i> Nees	POACEAE	Capim-anonni	Proibida
<i>Euphorbia heterophylla</i> L.	EUPHORBIACEAE	Leiteira, amendoim-bravo, adeus-brasil	5
<i>Fallopia convolvulus</i> (L.) Á. Löve	POLYGONACEAE	Cipó-de-veado, enredadeira	5
<i>Hyptis suaveolens</i> (L.) Poit.	LAMIACEAE	Mata-pasto, fazendeiro	10
<i>Indigofera hirsuta</i> L.	FABACEAE	Anileira, anil-roxo	15
<i>Ipomoea spp.</i> *	CONVOLVULACEAE	Campainha, corda-de-viola, corriola, cipó-de-veado	10
<i>Merremia cissoides</i> (Lam.) Hall. f.	CONVOLVULACEAE	Amarra-amarra, corda-de-viola, jitirana	10
<i>Oryza sativa</i> L.	POACEAE	Arroz-preto	Proibida
<i>Pennisetum setosum</i> (Sw.) L. Rich.	POACEAE	Capim-custódio, capim-oferecido, capim-mandante	20
<i>Persicaria spp.</i> *	POLYGONACEAE	Erva-pessegueira	10
<i>Plantago lanceolata</i> L.	PLANTAGINACEAE	Tanchagem, plantagem	5
<i>Polygonum aviculare</i> L.	POLYGONACEAE	Sanguinária.	10
<i>Polygonum spp.</i> *	POLYGONACEAE	Erva-de-bicho	10
<i>Raphanus raphanistrum</i> L.	BRASSICACEAE	Nabiça, nabo	10
<i>Rapistrum rugosum</i> (L.) All.	BRASSICACEAE	Rapistro, mostarda-comum	10
<i>Rottboelia exaltata</i> L.f.	POACEAE	Rabo-de -lagarto, capim-camalote	3

<i>Rumex acetosella</i> <i>L.</i>	POLYGONACEAE	Azedinha, língua-de-vaca	Proibida
<i>Rumex crispus</i> <i>L.</i>	POLYGONACEAE	Língua-de-vaca	10
<i>Rumex obtusifolius</i> <i>L.</i>	POLYGONACEAE	Língua-de-vaca	10
<i>Senna obtusifolia</i> (<i>L.</i>) <i>H. S. Irwin & Barneby</i>	F A B A C E A E	Fedegoso, fedegoso-branco, mata-pasto-liso	5
<i>Sida rhombifolia</i> <i>L.</i>	MALVACEAE	Guaxuma	10
<i>Sida</i> spp. *	MALVACEAE	Guaxuma, tupitixá, vassourinha	10
<i>Sidastrum</i> spp. *	MALVACEAE	Malvapreta, guaxima, malvona	10
<i>Silene gallica</i> <i>L.</i>	CARYOPHYLLACEAE	Alfinete-da-terra, flor-roxa	10
<i>Silybum marianum</i> (<i>L.</i>) <i>Gaertn.</i>	ASTERACEAE	Cardo-branco, cardo-santo	15
<i>Sinapis arvensis</i> <i>L.</i>	BRASSICACEAE	Mostarda	10
<i>Solanum</i> spp. *	SOLANACEAE	Joá, juá, arrebenta-cavalo, erva-moura, Maria-pretinha, fumo-bravo	10
<i>Sorghum halepense</i> (<i>L.</i>) <i>Pers.</i>	POACEAE	Sorgo-de-alepo, capim-massambará	Proibida
<i>Stellaria media</i> (<i>L.</i>) <i>Vill.</i>	CARYOPHYLLACEAE	Esparguta, erva-de-passarinho	10
<i>Wedelia glauca</i> (<i>Ortega</i>) <i>O. Hoffm. ex Hicken</i>	ASTERACEAE	Margarida, margaridão, mal-me-quer	Proibida
<i>Xanthium spinosum</i> <i>L.</i>	ASTERACEAE	Carrapicho, carrapicho-de-carneiro	5
<i>Xanthium strumarium</i> <i>L.</i>	ASTERACEAE	Carrapichão, carrapicho-grande, abrolho	5
LIMITE MÁXIMO GLOBAL***			

* - Exceto espécies quarentenárias e aquelas de ocorrência não reportada no Brasil, cuja tolerância é zero;

** - Nociva Tolerada para as demais espécies forrageiras de clima temperado;

*** - O limite máximo global de acordo com os padrões estabelecidos para a espécie.

D.O.U., 05/11/2010 - Seção 1